

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.463/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159917-31
Impugnação: 40.010124313-97
Impugnante: José Felipe Feres Reskalla
CPF: 064.366.096-87
Proc. S. Passivo: Gláucio Oliveira Reskalla/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatou-se a prática de atividades comerciais sem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Constatado saída de mercadorias sem documento fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de falta de inscrição estadual e venda de mercadoria sem nota fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, I e 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/52, com juntada de documentos de fls. 53/145.

Intimado da juntada de documentos o Contribuinte adita a impugnação às fls. 150/152.

Às fls. 153/228, o Fisco promove juntada de novos documentos.

O Contribuinte é intimado às fls. 229 e não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 233/236.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o presente trabalho fiscal de falta de inscrição estadual e venda de mercadoria sem nota fiscal.

O Impugnante diz se tratar de pessoa física e não pessoa jurídica, entendendo, assim, correto o seu procedimento.

Conforme consta dos autos, o trabalho fiscal se deu em fiscalização efetuada na empresa Euro Materiais de Construção Ltda, situada na Av. Cristiano Roças, nº 194, lote C, fundo, Centro, Ubá-MG, no dia 30/07/08, quando deparou-se com o veículo de placa LNL-7529 descarregando pisos cerâmicos.

Ao ser solicitado a apresentar as notas fiscais, o preposto da empresa recusou-se a apresentá-las, sendo necessária requisição de auxílio da força policial, nos termos do art. 200 do CTN.

Com a presença da Polícia, foram apresentadas as notas fiscais, porém, o Autuado recusou-se a abrir a porta do depósito, e foi gerado o Boletim de Ocorrência nº 11467.

Nesta ocorrência foi constatado que as mercadorias referentes à descarga estavam sendo acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 178693 e 178149 da empresa Carbus Ind. e Com. Ltda, ambas destinadas à pessoa física. Por conseguinte, foi lavrado o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002118007.60.

Foi verificado, também, mediante arquivos eletrônicos enviados pela empresa Carbus Ind. e Com. Ltda à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gérias, se existiam outras operações desta natureza.

Com base nessas pesquisas restou comprovado a aquisição, pelo Autuado no período de 27/03/07 a 26/09/07, do equivalente a 9.334m² de pisos cerâmicos da empresa Carbus Ind. e Com. Ltda, por meio de diversas notas fiscais abaixo citadas.

Assim, o Impugnante foi intimado, por duas vezes, a prestar as seguintes informações ao Fisco:

1- se adquiriu as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 149234, 149235, 150129, 150130, 151999, 155009, 152110, 152239, 153717, 153716, 155010, 155011, 157279, 157280, 157281, 157373, 157726, 159719, 159720, 159721, 160647, 160648 e 160649, da empresa Carbus Ind. e Com. Ltda, C.N.P.J -44.167.252/0002-66;

2- caso afirmativo, apresentar as seguintes provas (a não apresentação de provas leva o Fisco a arbitrar os respectivos valores, nos termos da legislação vigente):

2-1- se ainda estiver de posse das mercadorias descritas nas notas fiscais supracitadas, indicar o local e agendar com o Fisco o dia, dentro do prazo de intimação, para que o Fisco possa confrontá-las com as respectivas notas fiscais;

2.2- se não mais possuí-las, indicar onde foram empregadas, anexando todos os documentos legais como prova de consumo das ditas mercadorias:

2.2.1- registro: CREA; INSS e demais órgãos previstos nas legislações que tratam do assunto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2.2- Carteira(s) de Trabalho(s) dos Empregado(s) da realização(ões) da(s) obra(s);

3- apresentar, ainda, as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

Entretanto, o Autuado não se manifestou.

O trabalho do Fisco está respaldado pelos arts. 16, inciso I e 39, §1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Destarte, em razão da previsão legal constante da legislação tributária, a Fazenda Estadual efetuou o lançamento do crédito tributário, cujos cálculos estão demonstrados na planilha de fls. 09/10 e demais documentos anexados à peça inicial.

A impugnação apresentada não tem o condão de desconstituir as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Com relação à falta de inscrição estadual há a destacar-se o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o Fisco, em busca da verdade real, comprovou que as supracitadas notas fiscais foram realmente destinadas ao Autuado, conforme documentos anexados às fls. 59, 110, 128 e 134 dos autos.

A alegação da defesa de que as notas fiscais autuadas não possuem carimbo dos Postos Fiscais de SP e de MG, não merece prosperar, pois as vias das notas acostadas aos autos tratam-se de vias fixas. Ademais, o Estado paulista não possui tal tipo de fiscalização.

Assim, a diligência na transportadora, proposta pela defesa não se mostra necessária, para o deslinde da questão, tendo em vista o conjunto dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, restou comprovado nos autos a prática de atividades comerciais sem que o Autuado se inscrevesse no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEF/MG.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e das multas aplicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml